



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Bens Móveis à Associações Municipais.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para proceder cessões administrativas de uso de bens móveis constituídos de diversos equipamentos agrícolas para diversas Associações de Moradores e Produtores Rurais, os quais encontram-se descritos no Anexo "I" da proposição.

Segundo a justificativa da proposição, “*importante ressaltar que a necessidade do presente projeto de lei, nasce na lacuna do nosso ordenamento jurídico em disciplinar a figura da cessão de uso, ato administrativo competente para conceder ao particular a utilização de bem público.*”

“*De igual forma deve-se conter no presente projeto de lei a indicação das Associações que serão beneficiadas, considerando que os contratos realizados com as diversas instâncias governamentais, já trazem a obrigatoriedade de autorizar a cessão de uso à determinada Associação, não cabendo ao poder executivo municipal dela se distanciar.*”

E ainda, “*importante esclarecer que a presente alteração em nada alterará o orçário municipal, não causando aumento de gastos.*”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de projeto de cessão de uso de equipamentos dele constantes foram adquiridos com recursos orçamentários dos Entes Federados superiores, originários de dotação própria com a identificação dos bens e beneficiários, repassados ao Município através de contratos com destinação específica.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto também apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade privativa para legislar sobre matérias que versem sobre bens públicos e sua destinação, em razão da natureza das funções administrativa e organizacional que constitucionalmente lhes são reservadas, nos termos do art. 56, inciso II, art. 30, parágrafo único; e art. 84, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Sobre a matéria de que trata a proposição, segundo leciona o insigne mestre Hely Lopes de Meirelles, “*cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo*”. (“in” *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., pág. 316, Editora Malheiros, 2006).

Também o professor Caio Tácito, ensina que esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e **não se confunde com nenhuma das formas de alienação**. Trata-se, apenas, da transferência de posse do cedente para o cessionário, mas **ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido**, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.

Já a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao discorrer sobre o tema, assim conclui:

“Comparando-se direito público, ela se apresenta como espécie do gênero concessão de uso. Esta pode ser gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado; pode ter por objeto bens públicos de qualquer natureza e pode atender aos mais variados fins públicos e até ser de utilidade privada do concessionário (como no caso da concessão de sepultura); a cessão é sempre gratuita, por tempo determinado, e só pode ter por objeto bens dominicais, só podendo ser conferida para os fins definidos nos citados dispositivos da legislação federal. Dispensa autorização legislativa e concorrência pública.” (*Direito Administrativo*, 18ª ed., pág. 610, Editora Atlas, 2005). ”

Por derradeiro, a doutrina do Mestre José dos Santos Carvalho Filha, orienta para ainda mais:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade benficiante de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na Administração. O que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. (Manual de Direito Administrativo, 13ª ed., 2005, págs. 882/883), Editora: Lumen Juris.”

Com efeito, pelo que se depreende dos ensinamentos doutrinários que regem a espécie, conclui-se que não há necessidade de autorização legislativa para a cessão de uso, podendo esta ser celebrada entre entidades públicas e privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.

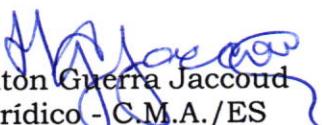
Entretanto, também não há impedimento de que a cessão de uso se faça através de autorização legislativa, até mesmo para efeito de melhor atendimento e resguardo das formalidades legais.

Com relação à redação e distribuição do texto, o projeto apresenta-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, dispensando reparos.

Pelo exposto, opino pela ausência de óbices de legalidade e constitucionalidade, bem como pela tramitação do presente projeto na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 21 de setembro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES